

Medida provisória subversiva

06 MAR 1999

Josaphat Marinho

CORREIO BRAZILIENSE

A Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro último, é um ato ao subversivo, gerador de privilégio para as entidades estatais, sobretudo a União. Editada na véspera do carnaval, mascarou-se para disfarçar, nos dias imediatos de folguedo popular, o caráter abusivo de suas disposições. Altera várias leis, a começar pelo Código de Processo Civil, e para estabelecer novas regras permanentes, sem justificar a relevância e a urgência delas. Mas o Supremo Tribunal Federal já declarou que os pressupostos de relevância e urgência não representam poder discricionário do presidente da República. Envolvem faculdade, que ao Poder Legislativo é dado examinar, para dizer de sua legitimidade.

Sem motivação expressa, porém, o chefe do governo modifica prazos arbitrariamente para ampliá-los, quando a tendência moderna é de reduzi-los, a fim de restringir os litígios. Dobra o prazo para ser ajuizada ação rescisória, ou nela recorrer, por parte da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e fixa em quádruplo o tempo para contestar (art. 1º). Assim, e essencialmente, em favor dessas entidades, o prazo passa a ser de quatro anos para intentar a ação rescisória. Alarga-se o privilégio do poder público, estendendo-o em

demasia, a ponto de ferir o princípio de igualdade das partes e de concorrer para maior período de instabilidade das relações jurídicas.

Modifica a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no sentido e permitir que nas ações rescisórias propostas por aquelas pessoas jurídicas de direito público possa "o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda" (art. 2º). É a decretação da insegurança nas relações discutidas, pois "a plausibilidade jurídica da pretensão", a que se refere a MP, poderá ser revestida de todos os artifícios, em nome do interesse público, para sua aceitação. A par disso, acresce parágrafos ao art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, para determinar que as intimações fora da sede do juízo sejam feitas, "necessariamente", mediante carta registrada. E acrescenta que essa exigência se aplica aos "procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União (art. 3º). Note-se que destinada a carta no nome de pessoa certa, pode o recebimento ser feito por terceiro, abrindo-se oportunidade a discussão do curso do prazo, e a de longa inconveniente.

Mudando o regime da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997,

acresce o art. 1-A, com o fim de declarar "dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais" (art. 5º). Sempre, pois, o intuito de privilegiar os órgãos públicos, como se fosse de somenos o princípio de igualdade no processo. Ainda no art. 5º, a MP altera outra vez a Lei nº 9.494 para limitar o efeito da sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, aos associados com domicílio na sede do órgão julgador. Invade, desse modo, o direito de associação e os seus efeitos (art. 2º-A). Prosseguindo na balbúrdia, e no mesmo art. 5º, acrescenta mais à Lei nº 9.494 o art. 2º-B. Conforme esse artigo, "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclasificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". E o parágrafo único desse artigo adita que "a sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfatório quando transitada em julgado a sentença proferida

na ação principal".

Como se vê, o art. 5º da MP foi redigido literalmente contra os servidores públicos para impedir pagamentos que lhes sejam devidos, passando sobre os recursos sem efeito suspensivo, e os desconhecendo. Além disso, dispõe com tal rigidez, no abuso de evitar pagamentos, que retirará ao Poder Judiciário a possibilidade de considerar situações especiais, se não for sobriamente interpretada.

Finalmente, a MP prorroga, no art. 6º, por mais 24 meses a partir do seu término, prazo já antes repetidamente dilatado, para permitir que exerçam funções na Advocacia-Geral da União bacharéis em direito, que não a integram. De novo, o favorecimento a órgão público, e com liberalidade.

Diante do exposto, e sem examinar o art. 4º, relativo a transposição de cargos para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, é evidente que essa medida provisória subverte parte do direito positivo, sobretudo processual. E o faz pelo mais pernicioso discricionarismo, o de resguardar-se no manto de aparente legalidade.

■ Josaphat Marinho, ex-senador, é professor emérito da UnB e da Universidade Federal da Bahia